



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS				
As 3 series . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . .	26\$00
A 1.ª série. . . .	»	30\$	» . . . . .	18\$00
A 2.ª série. . . .	»	20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série. . . .	»	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 2:936**, declarando obrigatório o concurso para o provimento dos lugares das administrações dos concelhos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso de ter a República da Polónia**, encarregada pelo artigo 104.º do Tratado de Paz de dirigir os negócios externos da cidade livre de Dantzig, declarado a adesão da mesma cidade livre à Convenção Internacional de Berna, de 26 de Setembro de 1906, acerca da proibição do trabalho nocturno às mulheres empregadas na indústria.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do artigo 5.º das disposições regulamentares da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, aprovadas pelo decreto n.º 7:737, inserto no *Diário do Governo* n.º 208, de 14 de Outubro de 1921.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 2:937**, esclarecendo as dúvidas suscitadas na execução do decreto n.º 3:750, de 11 de Janeiro de 1918, no sentido de que os oficiais naturais das colónias, quando sirvam em província diferente da da sua naturalidade, sejam abonados das gratificações de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 1:151, de 20 de Novembro de 1914, modificado pelo decreto n.º 3:750.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 7:745**, desdobrando em dois officios o Tribunal dos Arbitros Avindores de Lisboa.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:746**, proibindo, nas cidades de Lisboa e Pôrto, expedir, expor à venda ou vender nos estabelecimentos de venda a retalho vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 2:936

Em virtude do decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Fevereiro dêste ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 51.º, 2.ª série, de 4 de Março, têm-se feito, sem concurso, nomeações para lugares de administrações de concelho;

Mas considerando que a prática constante, seguida até então, tem sido a de sujeitar o provimento de tais lugares a prévio concurso, feito nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1892;

Considerando que essa prática está de harmonia com a opinião assente dos juristas, da doutrina admitida pelo Supremo Tribunal Administrativo e com o parecer da Procuradoria Geral da República, publicado no *Diário do Governo* de 9 de Fevereiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que para o provimento dos lugares das administrações dos concelhos é obrigatório o concurso, realizado nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1892, devendo por isso considerar-se nulas as nomeações que se fizeram sem concurso, e as que se fizeram depois da entrada em vigor da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, ou que de futuro se fizerem nos termos legais, terão o carácter de provisórias.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921.— O Ministro do Interior, *António Joaquim Granjo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público ter a Legação da Suíça comunicado, em 16 do corrente, que a República da Polónia, encarregada pelo artigo 104.º do Tratado de Paz de dirigir os negócios externos da cidade livre de Dantzig, declara a adesão da mesma cidade livre à Convenção Internacional de Berna, de 26 de Setembro de 1906, acerca da proibição do trabalho nocturno às mulheres empregadas na indústria.

Dirrecção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Setembro de 1921.— Pelo Director Geral, *Jorge Santos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter saído incompleto o artigo 5.º das disposições regulamentares da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, aprovadas pelo decreto n.º 7:737, de 12 do corrente mês, e publicadas no *Diário do Governo* n.º 208, de 14, novamente se publica o mesmo:

Artigo 5.º O pessoal docente da secção comercial será completado com os seguintes professores da secção industrial:

Professor de língua pátria.  
Professor de lingua francesa.

Professor de aritmética comercial.  
Professor de noções de tecnologia e mercadorias.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 18 de Outubro de 1921. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

### Portaria n.º 2:937

Tendo suscitado dúvidas na execução do decreto n.º 3:750, de 11 de Janeiro de 1918, com relação à gratificação a abonar nos distritos de Tete e Lourenço Marques, da província de Moçambique, aos oficiais, quando estes sejam naturais das colónias, visto que o mesmo decreto se refere a oficiais europeus, ocasionando assim a dúvida relativamente à parte final do artigo 2.º do decreto n.º 1:151, de 20 de Novembro de 1914;

Considerando que as disposições deste artigo garantem aos oficiais naturais das colónias, quando sirvam em província diferente, o abono das mesmas gratificações que são dadas aos oficiais europeus;

Considerando que o artigo 2.º não foi modificado pelo decreto n.º 3:750:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o referido artigo 2.º do decreto n.º 1:151 não foi prejudicado pelo decreto n.º 3:750 e que, portanto, os oficiais naturais das colónias, quando sirvam em província diferente da sua naturalidade, devem ser abonados das gratificações de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 1:151, modificado pelo decreto n.º 3:750.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921. — O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repartição da Secretaria Geral

Tribunal dos Árbitros Avindores de Lisboa

### Decreto n.º 7:745

Tendo em vista o que me representou o juiz presidente do Tribunal dos Árbitros Avindores de Lisboa; e

Considerando que, pelo decreto n.º 7:021, de 13 de Outubro de 1920, foi o aludido Tribunal sobrecarregado com inúmeros processos procedentes de vários pontos do país, onde não funcionam tribunais desta especialidade:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar que o Tribunal dos Árbitros Avindores de Lisboa seja desdobrado em dois officios.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 7:746

Não obstante as medidas adoptadas pelo decreto de 14 de Janeiro de 1905, tendentes a evitar o desdobramento de vinhos dentro de barreiras, ressurgem reclamações contra esta fraude, que ainda é possível produzir-se por serem insuficientes para a reprimirem os processos de fiscalização de que actualmente se dispõe;

Nestas condições:

Tomando em consideração o disposto no artigo 35.º da organização dos serviços do fomento comercial, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905;

Ouvindo o Conselho Superior de Agricultura; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido nas cidades de Lisboa e Porto expedir, expor à venda ou vender nos estabelecimentos de venda a retalho vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os vinhos verdes e os de Colares, quando se prove a sua proveniência.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelos seus agentes, fiscalizar a exacta observância do que se dispõe no artigo anterior.

§ 1.º A fiscalização a que se refere este artigo poderá também ser exercida pela Associação Central da Agricultura Portuguesa e pelos sindicatos agrícolas.

§ 2.º A Associação Central da Agricultura e os sindicatos agrícolas deverão, para os efeitos do presente decreto, passar bilhetes de identidade aos indivíduos a quem encarregarem da fiscalização.

Art. 3.º Os agentes encarregados da fiscalização exercerão a sua acção fiscal fazendo imediata verificação, por meio de ebulliómetro Salleron da força alcoólica dos vinhos, quer estes estejam em cascos, pipas, barris e garrafas, quer em qualquer outro recipiente.

§ 1.º Verificando-se pelo ensaio a que se refere este artigo que a graduação do vinho contido em qualquer dos recipientes é inferior a 11.º centesimais, deverão os agentes apreender desde logo todo o vinho existente no estabelecimento; colher amostras do vinho desdobrado, nos termos da organização do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, na parte applicável; selar todos os recipientes onde haja vinho, e levantar de tudo o respectivo auto, que com as aludidas amostras enviará à Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 2.º O vinho apreendido ficará à ordem da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

Art. 4.º Compete ao director da Estação Agrícola respectiva dar ao vinho apreendido o destino indicado no artigo 6.º, quando, passadas quarenta e oito horas sobre o acto da apreensão, não haja reclamações da parte dos interessados.

Art. 5.º O interessado tem direito de reclamar perante o Ministro da Agricultura, que decidirá do objecto da reclamação, ouvido o Conselho Técnico Agrícola.

§ único. Havendo reclamação, será esta enviada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas por intermédio do director da Estação Agrícola respectiva, com a sua informação acompanhada dos resultados dos ensaios sobre a graduação alcoólica, a que mandará proceder pelo laboratório da estação.

Art. 6.º Não havendo reclamação, ou sendo esta considerada improcedente, o director da Estação Agrícola

fará destilar o vinho de graduação inferior a 11º centesimais e procederá à venda da aguardente assim obtida e do vinho apreendido com graduação superior a 11º centesimais, havendo-o.

§ único. Do produto da venda, 50 por cento revertirão a favor do agente ou agentes que procederem à apreensão e os 50 por cento restantes serão destinados ao Fundo do Fomento Agrícola e depositados para esse fim na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º A reincidência na fraude de que trata este diploma terá como consequência, além da perda do vinho nos termos do artigo 3.º, a prisão do delinvente durante um mês, não remível, e o encerramento do estabelecimento de três meses a um ano.

Art. 8.º A todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais e agentes técnicos dos serviços do Ministério da Agricultura incumbe auxiliar em harmonia com o disposto neste decreto, dentro das áreas das suas jurisdições, os serviços de fiscalização de que trata o presente diploma.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo* — *Raúl Lelo Portela* — *António Vicente Ferreira* — *António Lobo de Aboim Inglês*.

